



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.906 - AL
(2014/0168750-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DO
ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS. TAXISTA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. APREENSÃO DE VEÍCULOS. PAGAMENTO DE MULTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS.

I – A decisão *a quo* atacada na via do presente pedido suspensivo encontra-se lastreada em fundamentos concretos, ao determinar que os veículos dos substituídos do ora agravado não sejam apreendidos e muito menos condicionada sua liberação ao pagamento de multas.

II – A agravante não conseguiu infirmar a fundamentação da decisão que lhe negou a medida suspensiva aqui requerida, no sentido de não ter demonstrado de forma eficaz a alegada lesão à ordem e à segurança públicas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.906 - AL
(2014/0168750-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – ARSAL interpõe, nos autos epígrafados, o presente agravo regimental contra a decisão proferida pelo então Vice-Presidente, Ministro GILSON DIPP, no exercício da Presidência, a qual indeferiu o pedido suspensivo por ela formulado (fls. 209-212).

O pedido voltava-se contra decisão liminar deferida em favor do Sindicato dos Taxistas do Estado de Alagoas, determinando que os réus se abstivessem de apreender os veículos dos substituídos do autor, exclusivamente nos de transporte irregular de passageiros, determinando, ainda, a liberação dos já apreendidos.

Naquela oportunidade, o Ministro entendeu que tal decisão não teria o potencial lesivo suscitado.

A agravante sustenta, na qualidade de reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos delegados no Estado de Alagoas, que a decisão atacada retirou "do Estado, através de sua Agência Reguladora, o poder de polícia, colocando em risco a segurança dos usuários do transporte municipal de passageiros".

Afirma a agravante que qualquer motorista que realizar a exploração de transporte intermunicipal sem sua autorização estará atuando de forma irregular ou clandestina, ficando devidamente configurados os pressupostos de cabimento para a concessão da medida acautelatória: grave lesão à independência dos poderes, à ordem administrativa, ao poder de polícia, ao erário e à segurança pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado, o agravado não apresentou impugnação (fl. 243).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.906 - AL
(2014/0168750-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): O presente recurso não merece ser provido, na medida em que a argumentação da agravante não se mostra suficiente para infirmar a fundamentação da decisão atacada.

Conforme destacado, a grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência do tema suspensão de segurança e suspensão de liminar e de sentença (Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Na qualidade de medida excepcional, afigura-se como providência necessária à concessão do efeito suspensivo requerido a efetiva demonstração da alegada gravidade, não bastando a simples alegação nesse sentido. Tal não ocorreu na hipótese.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos esclarecedores da decisão agravada, *in verbis*:

Na hipótese dos autos, não obstante existam decisões desta Corte anteriormente proferidas no sentido de reconhecer a ocorrência de lesão à ordem e à segurança públicas em hipóteses similares, **não se verifica** a ocorrência do grave dano salientado pela requerente.

No que concerne à ocorrência de grave lesão à ordem pública, **não há como se identificar** a existência de indevida ingerência do Poder Judiciário ao deferir a liminar pleiteada pelo Sindicato. Com efeito, a decisão impugnada está lastreada em fundamentos concretos.

Note-se que não cabe em sede de suspensão de liminar o exame do acerto ou desacerto de decisão judicial, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal**. O que deve se identificar, nos estreitos contornos do pedido suspensivo, é a existência da grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação. Nesse sentido: AgRg na SLS n. 1.255/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SS n. 1.551/AM, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 10/4/2006.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ocorrência de grave dano à segurança pública tampouco foi devidamente comprovada.

Este **Tribunal Superior** entende que não basta, para o deferimento do excepcional pedido de suspensão, a mera alegação de que a decisão atacada causa grave prejuízo ao Poder Público. É imprescindível a cabal demonstração de que a manutenção da decisão atacada tem o condão de obstaculizar o exercício da atividade pública ou mesmo de causar prejuízos que impossibilitem a prestação do serviço, situação esta não identificada na análise dos autos [...] (fls. 210-211).

Em razão de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0168750-3

AgRg na
SLS 1.906 / AL

Números Origem: 05000721120148020000 07195695820138020001 5000721120148020000
7195695820138020001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE
ALAGOAS - ARSAL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE
ALAGOAS - ARSAL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.